

969ª SESSÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Reunião Ordinária de 25.08.2015 (14 horas)

PARTE I - EXPEDIENTE

1. Discussão e votação das Atas das 967ª e 968ª Sessões do Conselho Universitário, realizadas em 19.05 e 23.06.2015, respectivamente.
2. Apresentação dos novos membros do Conselho.
3. Comunicações do M. Reitor.
4. Palavra ao Senhor Presidente da COP.
5. Palavra aos Senhores Conselheiros.

PARTE II - ORDEM DO DIA

CADERNO I – CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DA USP

1. PROCESSO 2014.1.18537.1.0 – REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

- Minuta de Resolução que altera dispositivo do **Estatuto da USP**, tendo em vista a criação da Controladoria Geral da USP (**quorum de 2/3=79 - item 8 parágrafo único do art. 16 do Estatuto**)
- Minuta de Resolução que altera dispositivo do **Regimento Geral da USP** (**quorum de maioria absoluta=60 - decisão da CLR de 03.06.1997**)
- Minuta de Resolução que altera dispositivos do **Regimento do Conselho Universitário** (**quorum de maioria simples**)
- **Proposta da Superintendência Jurídica:** manifestação da Superintendente Jurídica, Prof.ª Dr.ª Maria Paula Dallari Bucci, esclarecendo que o GT Controladoria formulou duas sugestões de atos normativos: a primeira, com escopo abrangente, 'cria o Sistema de Controle Interno da Universidade de São Paulo e aprova seu Regimento'; a segunda, mais estrita, 'cria a Controladoria Contábil da USP'. Encaminha minuta de resolução que altera o Estatuto da USP, esclarecendo que a mesma encontra-se em campo intermediário, pois embora concentre o foco nos aspectos da sustentabilidade financeira da Universidade, contempla o funcionamento da nova estrutura de modo a induzir o controle eficiente e a transparência na instituição. A Controladoria Geral passa a ser definida como uma estrutura dentro do Conselho Universitário, ao lado das três comissões permanentes – COP, CLR e CAA, sendo que a função do Controlador Geral deve recair sobre um Professor Titular, indicado pelo Reitor e aprovado pelo Co, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução. O detalhamento da organização interna da Controladoria Geral é remetido ao Regimento Interno, a ser editado posteriormente (08.07.15). – fls. 1/3
- **Parecer da PG:** analisa a proposta apresentada, em cotejo com a normatização universitária e não observa óbice jurídico ao prosseguimento na forma apresentada. Recomenda apenas a inserção de dispositivo no Regimento Geral, "Artigo 12-A", para prever o referido órgão, com a seguinte redação: "Fica acrescido o artigo 12-A ao Regimento Geral da USP, com a seguinte redação: Artigo 12-A – A Controladoria Geral da USP, com as atribuições definidas no artigo 23-A, será organizada na forma do seu Regimento." (08.07.15). – 3verso/4
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, favorável às minutas de Resolução que alteram dispositivos do Estatuto, do Regimento Geral e do Regimento do Conselho Universitário da USP, decorrentes da criação da Controladoria Geral da USP, com as alterações propostas na minuta do Estatuto, quais sejam: no artigo 2º: itens 16 e 17 do parágrafo único do artigo 16; no artigo 5º: inciso IV e inclusão do inciso XIII no artigo 23-A (12.08.15). – fls. 4verso/5

- Minutas de Resolução preparadas pela Secretaria Geral. – fls. 5verso/8verso
- **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Adalberto Américo Fischmann, favorável às minutas de Resolução que alteram o Estatuto, o Regimento Geral da USP e o Regimento do Conselho Universitário, em decorrência da criação da Controladoria Geral da USP (18.08.15). – fls. 9/9verso

É aprovado o parecer da CLR, favorável às minutas de Resolução que alteram dispositivos no Estatuto da USP, obedecido o quorum estatutário, bem como do Regimento Geral e do Regimento do Conselho Universitário, tendo em vista a criação da Controladoria Geral.

CADERNO II – REESTRUTURAÇÃO DA CODAGE

1. PROTOCOLADO 2011.5.2543.1.0 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

- Minutas de Resolução alterando dispositivos do Estatuto e o Regimento Geral da USP, no que diz respeito à reestruturação da Coordenadoria de Administração Geral.
- Informação do Coordenador de Administração Geral, Prof. Dr. Rudinei Toneto Junior, encaminhando as minutas de Resolução, que tratam da alteração do Estatuto e do Regimento Geral, referente à Coordenadoria de Administração Geral (05.08.15). – fls. 1
- Minuta de Resolução que altera o **Estatuto da USP (quorum de 2/3=79 - item 8 parágrafo único do art. 16 do Estatuto)**. – fls. 1verso
- Minuta de Resolução que altera o **Regimento Geral da USP (quorum de maioria absoluta=60 - decisão da CLR de 03.06.1997)**. – fls. 2
- **Parecer da PG:** com relação à alteração do inciso V do artigo 34, conclui que tal alteração reflete tão somente a intenção administrativa de que o Estatuto volte a prever, como fazia até janeiro de 2012, a Coordenadoria de Administração Geral na estrutura da Reitoria, não vislumbrando, portanto, óbices jurídicos à proposta. Com relação à alteração do Regimento Geral, conclui que a proposta de inclusão do artigo 22 pretende basicamente retomar a redação anterior a fevereiro de 2012, apenas adaptando-o ao novo cenário normativo, mormente ao artigo 18, parágrafo único, que confere ao Vice-Reitor a coordenação geral da administração da Universidade, com o auxílio de um Coordenador de Administração Geral. Da mesma forma, a proposta de alteração do artigo 13, com inclusão dos incisos I-A e I-B, busca explicitar que a CODAGE será chefiada por um Coordenador de Administração Geral, que será nomeado pelo Reitor. Esclarece que a minuta também está a reestabelecer previsão similar, anterior à fevereiro de 2014. Quanto aos demais aspectos da minuta, informa que estas se encontram em ordem, inclusive quanto à previsão de que as Resoluções devem ser aprovadas pelo Conselho Universitário (06.08.15). – fls. 2verso/3verso
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, favorável às minutas de Resolução que alteram dispositivos do Estatuto e do Regimento Geral da USP, decorrentes de alterações na Coordenadoria de Administração Geral. (12.08.15). – fls. 4/5
- **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Adalberto Américo Fischmann, favorável às minutas de Resolução que alteram o Estatuto e o Regimento Geral da USP (18.08.15). – fls. 5verso/6

É aprovado o parecer da CLR, favorável às minutas de Resolução que acrescentam dispositivos no Estatuto da USP, obedecido o quorum estatutário, bem como altera o Regimento Geral da USP, no que diz respeito à reestruturação da Coordenadoria de Administração Geral – CODAGE.

CADERNO III – ALIENAÇÃO

(quorum de 2/3=79 - item 14 parágrafo único do art. 16 do Estatuto)

1. PROCESSO 2014.1.296.82.7 – SUPERINTENDÊNCIA DO ESPAÇO FÍSICO

- Alienação do imóvel situado à Rua da Consolação, nº 268 - Centro - São Paulo.
- Parecer do Co: aprova o parecer da COP, favorável à alienação do imóvel situado à Rua Consolação, nº 268, São Paulo (18.11.14). – fls. 1

- Informação do Coordenador da CODAGE, considerando prejudicado o procedimento diante da decisão da Comissão Julgadora, declarando deserta a licitação, tendo em vista que não houve interessados. (1º.04.15). – fls. 1verso/2verso
- **Manifestação do DPI:** ressalta que apesar do certame ter sido declarado deserto houve inúmeras ligações telefônicas de imobiliárias, empreiteiras e incorporadoras manifestando real interesse na aquisição do imóvel. Os representantes esclareceram que o preço de R\$ 31.100.000,00 estava acima do praticado no mercado imobiliário da região, mas deixaram claro que o valor apurado como terreno, R\$ 9.983.589,85 se encontrava dentro do padrão imobiliário. Destaca que, para o valor apontado como benfeitorias, R\$ 21.099.209,22, as instâncias superiores poderão realizar estudo com intuito de verificar a possibilidade de não incidir cobrança de alguns dados ali relacionados. Propõe seja ouvida a PG para fundamentação jurídica do reportado estudo (22.04.15). – fls. 3/3verso
- **Parecer da PG:** observa que, conforme dispõe o artigo 79 do Código Civil, considera-se bem imóvel o solo e tudo quanto nele se incorporar, natural ou artificialmente. O referido dispositivo define os bens imóveis por natureza, abrangendo o solo e as acessões, tais como as construções. As benfeitorias, por sua vez, são bens acessórios, destinados à conservação, melhor utilização ou aformoseamento e podem ou não ser vendidas juntamente com o bem principal, a depender da vontade das partes e a possibilidade de serem levantadas sem causar danos. Com isso, conclui que as taxas, projetos e aprovações consideradas pelo laudo constante dos autos como benfeitorias, na verdade, não ostentam tal natureza jurídica e, da mesma forma, não se inserem no conceito legal de bem imóvel. Entende inexistir óbice à realização de nova avaliação do imóvel, desconsiderando-se para tal finalidade elementos que não se enquadram no conceito de bem imóvel. Solicita que, após a conclusão do laudo de avaliação, a matéria seja submetida novamente à apreciação da COP e do Co. Encaminha os autos ao DPI, para ciência e providências (1º.07.15). – fls. 4/5
- **Laudo Técnico:** valor de mercado do terreno: R\$ 10.463.000,00 (21.07.15). – fls. 5verso/10verso
- **Manifestação do DPI:** sugere o envio dos autos à SEF, para que proceda a análise dos valores estimados como “benfeitorias”, tendo como base o parecer da PG (22.07.15). – fls. 11
- **Manifestação da SEF:** considerando os valores pagos até a data de rescisão dos contratos de obra e gerenciamento, apresenta o cálculo dos serviços realizados no imóvel da Rua da Consolação, 268, perfazendo um Total de R\$ 21.347.890,08. De acordo com o parecer da PG, os itens referentes a taxas (R\$ 2.305.856,42) e projetos (R\$ 2.585.840,38) não podem ser considerados como benfeitorias, portanto informa que o valor final das benfeitorias é de R\$ 16.456.193,28 (31.07.15). – fls. 11verso
- **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Adalberto Américo Fischmann, favorável à alienação do imóvel situado à Rua da Consolação, nº 268 - Centro - São Paulo, pelo valor de R\$ 26.919.103,28 (18.08.15). – fls. 12/12verso

Retirado de pauta.

CADERNO IV – ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GER--AL DA USP

(quorum de maioria absoluta=60 - decisão da CLR de 03.06.1997)

1. PROCESSO 2013.1.355.12.1 – FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE

- Proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e dos inciso I e III do artigo 165 do Regimento Geral da USP.
- Ofício do Diretor da FEA, Prof. Dr. Reinaldo Guerreiro, ao M. Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando proposta de alteração do Regimento Geral da Universidade, aprovada pela Congregação, em sessão realizada em 07.11.2012 (30.04.13). – fls. 1
- **Parecer da PG:** esclarece que, sob o prisma jurídico, a proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral não apresenta óbices. No tocante à proposta de alteração do inciso III do artigo 165 do Regimento Geral - apresentação de exemplares da tese ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela no idioma português e inglês -, manifesta que a inclusão do idioma inglês é limitativo, porquanto exclui a possibilidade de admissão de outros idiomas, bem como destoa da sistemática prevista no § 8º do artigo 135 do Regimento Geral, que estipula a necessidade de justificado interesse da Universidade, a critério da CAA, para que as provas

do concurso de professor Doutor sejam realizadas em idioma estrangeiro. Conquanto o concurso para obtenção do título de Livre-Docente tenha regras específicas, eventual admissão da possibilidade do uso de idioma estrangeiro também deve ser submetido previamente à aprovação de instância competente, de sorte que o Regimento Geral mantenha a uniformidade em temas semelhantes. Ademais, esclarece que a limitação ao idioma inglês não corresponde às necessidades dos concursos para obtenção do título de Livre-Docente nas áreas de língua e literatura estrangeiras oferecidas pelas FFLCH e FFCLRP. Com as considerações apresentadas, opina favoravelmente apenas à proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral (29.05.13). – fls. 1verso/2verso

- **Parecer da CAA:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, favorável à proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165, assim como a alteração do inciso III do artigo 165 do Regimento Geral, conforme solicitado pela Unidade (10.11.14). – fls. 3/3verso
- **Parecer da CLR:** aprova a proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral da USP, com a seguinte redação: “I – memorial circunstanciado, em dez cópias impressas e uma cópia em mídia eletrônica, com a comprovação impressa, ou em mídia eletrônica, dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos;” Aprovou, ainda, a alteração do inciso III do artigo 165 do Regimento Geral, conforme proposto (25.03.15). – fls. 4/5

Texto Atual	Texto Proposto
<p>SEÇÃO II - DOS CONCURSOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR DOUTOR</p> <p>...</p> <p>Artigo 133 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:</p> <p>I - memorial circunstanciado, em dez cópias, no qual sejam comprovados os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam avaliação de seus méritos;</p>	<p>SEÇÃO II - DOS CONCURSOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR DOUTOR</p> <p>...</p> <p>133 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:</p> <p>I - memorial circunstanciado, em dez cópias impressas e uma cópia em mídia eletrônica, com a comprovação impressa, ou em mídia eletrônica, dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos;</p>
<p>SEÇÃO III - DOS CONCURSOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR TITULAR</p> <p>...</p> <p>Artigo 150 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:</p> <p>I - memorial circunstanciado, em dez cópias, no qual sejam comprovados os trabalhos publicados, as atividades realizadas, pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam avaliação dos seus méritos;</p>	<p>SEÇÃO III - DOS CONCURSOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR TITULAR</p> <p>...</p> <p>Artigo 150 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:</p> <p>I - memorial circunstanciado, em dez cópias impressas e uma cópia em mídia eletrônica, com a comprovação impressa, ou em mídia eletrônica, dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos;</p>
<p>SEÇÃO IV – DA LIVRE-DOCÊNCIA</p> <p>...</p> <p>Artigo 165 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:</p> <p>I - memorial circunstanciado, em dez cópias, no qual sejam comprovados os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam avaliação de seus méritos;</p>	<p>SEÇÃO IV – DA LIVRE-DOCÊNCIA</p> <p>...</p> <p>Artigo 165 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar:</p> <p>I - memorial circunstanciado, em dez cópias impressas e uma cópia em mídia eletrônica, com a comprovação impressa, ou em mídia eletrônica, dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos;</p>

SEÇÃO IV – DA LIVRE-DOCÊNCIA ... Artigo 165 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: III - no mínimo, dez exemplares de tese original ou de texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela.	SEÇÃO IV – DA LIVRE-DOCÊNCIA ... Artigo 165 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: III - no mínimo, dez exemplares de tese original ou de texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, no idioma português ou inglês.
--	---

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 5verso/6

Retirado de pauta.

2. PROCESSO 2013.1.328.19.1 – PREFEITURA DO *CAMPUS* DE PIRASSUNUNGA

- Proposta de alteração do nome do *campus* de Pirassununga para *campus* "Dr. Fernando Costa".
- Ofício do Presidente do Conselho Gestor, Prof. Dr. Douglas Emygdio de Faria, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando a proposta da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, de mudança do nome do *campus* de Pirassununga para *campus* USP "Fernando Costa", aprovado pelo Conselho Gestor do *Campus* em reunião de 20.05.2013 (21.05.13). – fls. 1/4verso
- **Parecer da PG:** esclarece que a proposta deverá ser submetida à manifestação do Magnífico Reitor e encaminhada ao Conselho Universitário, nos termos do art. 28 do Regimento Geral da USP. Referendada essa modificação por parte do Co, cabe ao M. Reitor baixar resolução modificando o Regimento do *campus*, sugerindo que a decisão que foi tomada *ad referendum* da Congregação da FMVZ seja levada à Congregação para análise. Opina favoravelmente pela alteração do Regimento do *campus* de Pirassununga (12.06.13). – fls. 5/5verso
- Informação do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. José Roberto Drugowich de Felício, solicitando que os autos sejam encaminhados, preliminarmente, à FMVZ, para atendimento da recomendação da PG e, em seguida, à FZEA para levar o assunto à Congregação da Unidade, para manifestação (24.06.14). – fls. 6
- **Parecer da Congregação da FMVZ:** aprova, por unanimidade de votos, a proposta de alteração do nome do *campus* Administrativo de Pirassununga para *campus* USP "Fernando Costa" (25.06.14). – fls. 6verso
- **Parecer da Congregação da FZEA:** aprova a proposta de alteração do nome do *campus* Administrativo de Pirassununga para *campus* "Dr. Fernando Costa" (05.08.14). – fls. 7
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. André Carlos Ponce de Leon Ferreira de Carvalho, favorável à proposta de alteração do nome do *campus* de Pirassununga para *campus* "Dr. Fernando Costa" (29.10.14). – fls. 7verso/8
- Ofício nº 00534/2015, do Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Sr. Alcimar Siqueira Montalvão, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando o Requerimento nº 226/2015 da Prefeitura Municipal de Pirassununga, subscrito por todos os edis, que foi apresentado e aprovado em sessão ordinária da Casa de Leis, realizada em 07.07.2015 (08.07.15). – fls. 8verso/9verso
- Ofício do Diretor da ESALQ, Prof. Dr. Luiz Gustavo Nussio, ao Chefe de Gabinete da Reitoria, Prof. Dr. Osvaldo Nakao, encaminhando uma Moção de Apoio da Congregação da Unidade à solicitação de alteração do nome do *campus* de Pirassununga para *campus* "Fernando Costa" (14.08.15). – fls. 10/10verso
- Minuta de Resolução que altera dispositivo do Regimento Geral da USP. – fls. 11
- Minuta de Resolução que altera dispositivos do Regimento do *Campus* Administrativo de Pirassununga (**quorum de maioria simples**). – fls. 11verso/12

Retirado de pauta.

CADERNO V – ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE

1. PROCESSO 90.1.621.42.2 – INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS

- Proposta de alteração do Regimento do ICB, para inclusão do Centro Avançado de Ensino, Pesquisa e Extensão em Monte Negro (ICB 5), como Centro de Apoio do ICB.
- Ofício do Vice-Diretor do ICB, Prof. Dr. Luis Carlos de Souza Ferreira, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando a proposta de alteração do parágrafo 2º do artigo 1º do Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas, para inclusão do Centro Avançado de Ensino, Pesquisa e Extensão em Monte Negro (ICB 5), como Centro de Apoio do ICB e as justificativas (04.03.15). – fls. 1/1verso
- **Parecer da PG:** destaca que antes da submissão da proposta ao Co, esta deve ser aprovada por maioria absoluta pela Congregação da Unidade, nos termos do art. 39, inciso I do Regimento Geral. Com relação à redação do inciso VI como proposto, esclarece que a sigla "ICB 5" não faz parte da denominação oficial do órgão, devendo-se evitar a utilização de alcunhas em diplomas normativos. Assim, recomenda que apenas o nome oficial (Centro Avançado de Ensino, Pesquisa e Extensão de Monte Negro) seja inserido no Regimento. No mais, informa que inexistente óbice, do ponto de vista jurídico, à realização da modificação pretendida (22.04.15). – fls. 2/3
- Ofício do Diretor do ICB, Prof. Dr. Jackson Cioni Bittencourt, à Superintendente Jurídica da USP, Prof.ª Dr.ª Maria Paula Dallari Bucci, esclarecendo que a proposta foi submetida à Congregação da Unidade em 25.02.2015, sendo aprovada por 45 votos favoráveis, unanimidade dos membros presentes, de um total de 84 membros, sendo atendido, assim, o critério de aprovação por maioria absoluta. Com relação à denominação oficial, esclarece que o Centro é identificado visualmente como "ICB 5" e também pela imprensa em geral, manifestando que gostaria que essa denominação fosse incorporada oficialmente ao nome do Centro (08.05.15). – fls. 3verso
- **Parecer da PG:** toma ciência da aprovação da proposta por maioria absoluta da Congregação e, com relação à utilização da sigla, reconhece que, do ponto de vista estritamente jurídico, não há óbices. Todavia, aponta que a sigla deveria ficar reservada para as referências à Unidade como um todo, de modo que a utilização da sigla para fazer menção a uma parte da Unidade (a um órgão seu) pareceria, segundo esta lógica, inconveniente. De qualquer forma, esclarece que se tratando de questão de mérito, cabe aos colegiados competentes pela apreciação da proposta decidir a respeito (15.05.15). – fls. 4/5
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, favorável à alteração do artigo 1º do Regimento do Instituto de Ciências Biomédicas, objetivando a inclusão do Centro Avançado de Ensino, Pesquisa e Extensão em Monte Negro (ICB 5), como Centro de Apoio do ICB, nos termos propostos pela Unidade (17.06.15). – fls. 5verso/6
- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 6verso

Retirado de pauta.

2. PROTOCOLADO 2014.5.35.93.1 – INSTITUTO DE ARQUITETURA E URBANISMO

- Proposta de alteração do artigo 1º das Disposições Transitórias do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo.
- Ofício do Diretor do IAU, Prof. Dr. Carlos Alberto Ferreira Martins, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, informando que o artigo 1º das Disposições Transitórias do Regimento do IAU prevê sua revisão em até 36 meses a partir da data de sua publicação, o que ocorrerá em julho próximo. Desta forma, submete à consideração do Reitor a decisão da Congregação do Instituto, de aguardar a conclusão do processo de revisão do Estatuto da USP para então proceder à revisão e atualização do Regimento do IAU (11.06.14). – fls. 1
- **Parecer da PG:** esclarece que em uma análise estritamente jurídica, o prazo mencionado deve ser cumprido, posto que a referida Resolução encontra-se em pleno vigor. Eventual mudança da data limite considera-se alteração da Resolução, devendo se submeter a todo o trâmite administrativo de modificação da referida norma (28.08.14). – fls. 1verso/2verso

- Ofício do Diretor do IAU, ao Magnífico Reitor, encaminhando a proposta de alteração do artigo 1º das Disposições Transitórias do Regimento do Instituto, aprovada pela Congregação em 10.10.14 (05.11.14). – fls. 3
- **Parecer da PG:** esclarece que não há óbice à modificação, do ponto de vista jurídico, manifestando que o IAU poderá propor alterações em seu Regimento quando e como a sua Congregação entender, e com a modificação ora em análise, a Unidade apenas deixa de estar obrigada a deflagrar procedimento de revisão e atualização regimental. Sugere a seguinte redação: “Artigo 1º - Este regimento será objeto de revisão e atualização após a conclusão do procedimento de reforma do Estatuto da Universidade, bem como de eventual processo de revisão do Regimento Geral.” (17.07.15). –fls. 3verso/4
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, que sugere a supressão do artigo 1º das Disposições Transitórias do Regimento do Instituto de Arquitetura e Urbanismo (12.08.15). – fls. 4verso/5
- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 5verso

Retirado de pauta.

CADERNO VI – ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE INSTITUTO ESPECIALIZADO

1. PROCESSO 79.1.9945.1.6 – CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA

- Proposta de alteração do Regimento do CENA.
- Ofício do Diretor do CENA, Prof. Dr. Antonio Vargas de Oliveira Figueira, ao M. Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, submetendo aos órgãos competentes a proposta de alteração do Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (21.10.2013). – fls. 1
- **Parecer da PG:** primeiramente, questiona se o CENA, embora não seja obrigatório, não pretende incluir o Presidente da Comissão de Pesquisa como um de seus membros. Sugere algumas alterações, a saber: nova redação ao inciso XII do artigo 5º; nova redação ao artigo 9º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; consequente adequação ao inciso I do artigo 5º; dispor os artigos 18 e 19 em capítulo próprio, titulado “Da Comissão de Pós-Graduação do CENA”, constante do Título II (Dos Órgãos de Direção); nova redação ao inciso I do artigo 19; quanto às disposições relativas aos concursos para provimento de cargos de Professor Doutor (Capítulo I do Título IV), questiona se a Unidade não pretende inserir no seu Regimento a possibilidade de realização dos concursos em duas fases, conforme faculta o artigo 135 do Regimento Geral; supressão do inciso II do artigo 29; nova redação ao *caput* do artigo 29; nova redação ao *caput* do artigo 32; manutenção do artigo 34; e, com referência à criação da Comissão de Pesquisa (Título VI), sugere que esta disposição seja transferida para o Título II, criando-se um capítulo distinto para a sua inserção, devendo-se realizar as alterações nos artigos sequentes para que se adeque a nova redação do regimento da unidade; nova redação ao capítulo referente à Comissão de Pesquisa do CENA (21.01.2015). – fls. 1verso/6
- Informação da Diretora do CENA, Prof.^a Dr.^a Tsai Siu Mui, encaminhando o Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura com as alterações propostas pela Procuradoria Geral, acrescido ao artigo 26 os pesos para as diversas provas (11.02.2015). – fls. 6verso
- **Parecer da PG:** constata que as alterações e sugestões foram integralmente acolhidas, considerando apenas a necessidade de converter o inciso III do artigo 11 em artigo, visto que o artigo 11 dispõe sobre a composição da Comissão de Pesquisa, ao passo que o inciso III trata de sua competência para elaborar e promover modificações nas normas gerais que regerão suas atividades (25.06.15). – fls. 7/7verso
- Informação do Vice-Diretor do CENA, Prof. Dr. José Albertino Bendassolli, encaminhando o Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura com a última alteração proposta pela Procuradoria Geral (30.06.2015). – fls. 8/14
- Minuta de Resolução que baixa o novo Regimento do CENA, preparada pela Secretaria Geral. – fls. 14verso/20verso
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Victor Wünsch Filho, favorável ao novo Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (12.08.15). – fls. 21/21verso

Retirado de pauta.

CADERNO VII – MINUTA DE RESOLUÇÃO

1. PROCESSO 2011.1.1003.47.2 – PROGRAMA DE “PROFESSOR SÊNIOR NA USP” (VERA STELA TELLES)

- Proposta de inclusão de um parágrafo ao artigo 4º da Resolução nº 6073, de 1º de março de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa de Professor Sênior na USP.
- Ofício do Diretor do Instituto de Psicologia, Prof. Dr. Gerson Yukio Tomanari, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta da Congregação da Unidade, de inclusão de um parágrafo ao artigo 4º da Resolução nº 6073/2012. – fls. 1
- **Parecer da PG:** quanto à substância desse dispositivo, esclarece que embora seja importante e desejável que se fixem requisitos para habilitação de docentes aposentados ao Programa Professor Sênior, a exigência de doutorado não pode ser considerada imprescindível ou absoluta. Com efeito, se na atividade o docente pôde exercer normalmente suas atribuições com a titulação que efetivamente possui, não seria justo exigir-lhe titulação superior a essa quando, já aposentado, se dispusesse a retornar à atividade, sem nenhuma remuneração, para atender um interesse que é também da Administração Pública. O crivo da maioria qualificada de dois terços da Congregação da Unidade, cujo apoio é necessário, pela proposta, para que o pretendente a ingressar no Programa possa fazê-lo, independentemente de possuir o título de doutor, garante a legitimação que seria necessária para excepcionar a regra da exigência de doutorado. Diante do exposto, manifesta-se favorável ao atendimento da proposta, que se aprovada pela CLR, não contrariará nem a Constituição, nem as leis, nem as normas da USP (29.06.15). – fls. 1verso/3
- **Cota da PG:** sugere nova redação à encaminhada pelo IP, sem qualquer modificação de conteúdo: “§ 2º - Poderão ser admitidos no Programa docentes que não possuam o título de Doutor, desde que atendam às demais exigências previstas nas alíneas deste artigo e tenham reconhecido saber, exigindo-se, para o seu ingresso no Programa, o voto favorável de dois terços dos membros da Congregação ou colegiado máximo equivalente.” (20.07.15). – fls. 3verso/4
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, favorável à inclusão de um parágrafo ao artigo 4º da Resolução nº 6073, de 1º de março de 2012, que dispõe sobre a criação do Programa de Professor Sênior na USP (12.08.15) – fls. 4verso/5
- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 5verso

Retirado de pauta.

CADERNO VIII – RECURSOS

1. PROTOCOLADO 2014.5.1346.11.6 – GIULIANA DEL NERO VELASCO

- Recurso interposto por Giuliana Del Nero Velasco, candidata do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Produção Vegetal, na área de Paisagismo, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", contra a decisão da Congregação, que homologou o relatório da Comissão Julgadora, que indicou a candidata Claudia Fabrino Macha Mattiuz.
- Recurso interposto por Giuliana Del Nero Velasco, candidata do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Produção Vegetal, na área de Paisagismo, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", contra a decisão da Comissão Julgadora, que concluiu pela indicação da Doutora Claudia Fabrino Macha Mattiuz. Solicita a não homologação do certame até averiguação do fato de existência de conflito de interesse, por um membro da Comissão Julgadora estabelecer ou já ter estabelecido grau de relacionamento profissional com a candidata escolhida para assumir o cargo em questão. Encaminha listagem de atividades extraída do curriculum Lattes da candidata Claudia Fabrino Machado Mattiuz em parceria/coautoria com membro da Comissão Julgadora, Prof.^a Kathia Pivetta (03.06.14). – fls. 1/4verso
- Publicação da aprovação, pela Congregação da ESALQ, dos inscritos e da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Produção Vegetal, na área de Paisagismo, no Diário Oficial de 06.03.14. – fls. 5
- **Parecer da CLR-ESALQ:** sugere o não provimento do recurso e a homologação do referido concurso (18.06.14). – fls. 5verso/7

- **Parecer da Congregação da ESALQ:** manifesta-se contrária ao provimento do recurso interposto pela candidata Giuliana Del Nero Velasco, considerando que: a) não há restrição legal nas normas da USP com relação à indicação dos membros da banca examinadora no que concerne à possível existência de conflito de interesses/relação profissional; b) número reduzido de profissionais aptos na área do concurso para compor banca examinadora; c) indicação por unanimidade dos membros da comissão examinadora de candidata para nomeação para o cargo em concurso (26.06.14). – fls. 7verso
- Relatório Final do Concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Produção Vegetal, na área: “Paisagismo” (29.05.14). – fls. 8/9verso
- **Parecer da Congregação da ESALQ:** homologa o relatório final da Comissão Julgadora (26.06.14). – fls. 10
- **Parecer da PG:** no que tange às alegações recursais, destaca que a Comissão Julgadora foi composta em estrita observância às normas pertinentes do Regimento Geral. A recorrente aduz haver conflito de interesses caracterizado pela possível relação profissional entre um dos membros da banca e a candidata indicada, em virtude de coautoria em artigos científicos. Tal fato, por si só, não se afigura suficiente para se concluir que tenha havido um favorecimento indevido à vencedora do concurso e não compromete a imparcialidade de referido membro da Comissão. No tocante a tal questão, observa que a Procuradoria Geral tem entendimento consolidado no sentido de que os critérios para aferição da (im)parcialidade dos membros das Comissões Julgadoras de concursos para a carreira docente devem ser os estabelecidos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil quanto à suspeição e ao impedimento de magistrados. Assim, a situação relatada não consubstancia, por si só, caso de impedimento ou de suspeição, nos termos do quanto estatuído na lei processual civil, até porque a recorrente não trouxe qualquer elemento concreto que faça fundada a arguição de parcialidade. (...) Deste modo, também a alegação de suposto favorecimento à candidata vencedora deve ser refutada. Conclui que tem-se por acertada a decisão proferida pela Congregação, no sentido do desprovimento do recurso (30.07.14). – fls. 10verso/13
- Recurso interposto pela interessada, contra a decisão da Congregação da ESALQ, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora, alegando que os candidatos foram informados da substituição Prof.^a Denise Laschi, até então titular, pela Prof.^a Kathia Fernandes Lopes Pivetta, no primeiro dia do concurso, não havendo tempo hábil para analisar sua possível relação com os candidatos. Manifesta discordância, ainda, do parecer da CLR-ESALQ, que afirma que a área de Paisagismo contém número reduzido de profissionais aptos à participação em bancas. Encaminha listagem de alguns docentes da área que considera aptos a participar da banca examinadora. Requer o provimento do recurso para a anulação do concurso em questão (07.07.14). – fls. 13verso/14
- **Parecer da CLR:** aprova os pareceres do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, contrário ao recurso interposto pela interessada (29.10.14). – fls. 14verso/16verso
- Em Sessão do Conselho Universitário de 03.03.2015, o Magnífico Reitor retira os autos de pauta (03.03.15). – fls. 16verso
- Em Sessão do Conselho Universitário de 23.06.2015, o Magnífico Reitor concedeu vista dos autos à Conselheira Neli Maria Paschoarelli Wada (23.06.15). – fls. 17
- Manifestação da Conselheira Neli Maria Paschoarelli Wada: sugere o cancelamento do concurso público, por entender que teria havido conflito de interesses entre membro da Banca Examinadora e membro concorrente à vaga, bem como por conta da existência de “documentos envelopados e lacrados” no processo, com conteúdo desconhecido pela Conselheira. – fls. 17verso

Retirado de pauta.

2. PROCESSO 2013.1.1639.5.0 - LUIZ ROBERTO SALGADO

- Recurso interposto pelo candidato Luiz Roberto Salgado, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Medicina, mantida em juízo de consideração, que não homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para outorga do título de Livre-Docente do Departamento de Clínica Médica da FM, no qual o recorrente fora habilitado.
- Edital ATAC/FM/139/2013 de abertura de inscrições à Livre-docência, pelo prazo de quinze dias, com início em 1º de agosto e término em 15 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial de 13 de junho de 2013. – fls. 1/3

- Publicação da homologação da inscrição do interessado e da Comissão Julgadora ao concurso de Livre-Docência, junto ao Departamento de Clínica Médica, com base no programa da Disciplina de Clínica Geral e Propedêutica, no Diário Oficial de 14 de novembro de 2013. – fls. 3verso
- Ata do concurso para obtenção do título de Livre-Docente junto ao Departamento de Clínica Médica, com base no programa da disciplina de Clínica Geral e Propedêutica (25.02.14). – fls. 4/4verso
- Relatório Final da Comissão Julgadora e Boletim final de apuração (26.02.14). – fls. 5/5verso
- Relatório de vistas da Prof.^a Ana Cláudia Latrônico Xavier, concedido na reunião da Congregação da FM de 25.04.14, que conclui: "Finalmente, sentimentos de comiseração e afeição não podem perturbar os julgamentos de mérito e competência visando à seleção final dos verdadeiros professores Livre-Docentes. Diante do exposto, coloco-me em posição desfavorável à homologação do concurso de Livre-Docência do médico Dr. Luiz Roberto Salgado." (27.05.14). – fls. 6/7verso
- **Parecer da Congregação da FM:** não homologa o resultado final do concurso à Livre-Docência junto ao Departamento de Clínica Médica (27.06.14). – fls. 8
- Recurso interposto pelo candidato Luiz Roberto Salgado, contra a decisão da Congregação da FM, que não homologou o resultado final da Comissão Julgadora do concurso à Livre-Docência junto ao Departamento de Clínica Médica, requerendo que Congregação da FM exerça o juízo de retratação em votação aberta e decisão motivada, sob pena de nulidade e, com efeito, homologar o concurso para fins de habilitar o requerente à obtenção do título de Livre-Docente, em votação aberta e decisão motivada. Caso assim não se entenda, que seja encaminhado ao Conselho Universitário (08.07.14). – fls. 8verso/15
- **Parecer da Congregação da FM:** com base no parecer do relator, Prof. Dr. Aluísio Augusto Cotrim Segurado, nega provimento ao recurso interposto pelo candidato Dr. Luiz Roberto Salgado (29.08.14). – fls. 15verso/20
- Ofício do Diretor da FM, Prof. Dr. Giovanni Guido Cerri, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando o recurso interposto pelo interessado, para que seja submetido à apreciação do Conselho Universitário (1^o.09.14). – fls. 20verso
- **Parecer da PG:** "É importante recordar que a média das notas atribuídas pelo examinador implica, de forma vinculada, na consideração de habilitado ou inabilitado para receber o título de Livre-Docente. No caso concreto, em que pese as baixas notas atribuídas à prova escrita pelos cinco examinadores, a média de todos varia entre 7,5 e 9,0 pontos. Em conclusão, sob esse viés, cabe à Congregação da Faculdade de Medicina homologar o resultado (16.09.14). – fls. 21/23
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, favorável à homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora (29.10.14). – fls. 23verso/25
- Em Sessão do Conselho Universitário de 03.03.2015, o Magnífico Reitor retira os autos de pauta (03.03.15). – fls. 25
- Em Sessão do Conselho Universitário de 23.06.2015, o Magnífico Reitor retirou os autos de pauta (23.06.15). – fls. 25verso

Retirado de pauta.

3. PROCESSOS 2013.1.218.86.8 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES (VOL. VII DO PROCESSO 2012.1.993.86.0 - ANEXO VOLS. I, II, III, IV, V E VI)

- Recurso interposto pelos candidatos Diego Antonio Falceta Gonçalves e Roberto Pereira Ortiz, contra decisão da Comissão Julgadora que indicou os Professores Mônica Sanches Yassuda, Meire Cachioni e Luis Cesar Schiesari para o preenchimento de três cargos de Professor Titular, na área de Artes, Ciências e Humanidades, cujo relatório final foi posteriormente aprovado pela Congregação da Unidade.
- Edital EACH/ATAc 036/2012 de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas, visando o provimento de três cargos de Professor Titular, na área de Artes, Ciências e Humanidades, na Escola de Artes, Ciências e Humanidades – EACH, publicado no D.O. de 17.05.12 e retificado no D.O. de 06.07.12. – fls. 1/1verso
- Publicação da homologação dos inscritos e dos nomes indicados para compor a Comissão Julgadora do referido concurso, no D.O. de 14.12.2012. – fls. 2

- Publicação da convocação para as provas do referido concurso, no D.O. de 18.12.2012, retificado no D.O de 03.01.2013. – fls. 2verso/3
- Relatório Final da Comissão Julgadora e quadro de notas, indicando os candidatos Mônica Sanches Yassuda, Meire Cachioni e Luis Cesar Schiesari para preenchimento dos cargos de Professor Titular (20.02.13). – fls. 3verso/4
- Recurso interposto pelos candidatos Diego Antonio Falceta Gonçalves e Roberto Pereira Ortiz, contra decisão da Comissão Julgadora, alegando falta de motivação circunstanciada nas indicações feitas pela Comissão Julgadora, com relação lógica entre motivo e fato; alteração evidente da estrutura da Comissão Julgadora, a despeito do estabelecido pela Congregação; evidente suspeição de influência interna, não garantidas a independência e individualidade de avaliação por parte de cada membro da banca e evidências de suspeição externa, decorrente da presença do Diretor em área reclusa, não pública, aos membros da Comissão Julgadora. Solicitam que seja reconhecida a nulidade do Relatório Final da Comissão Julgadora, em decorrência à desobediência ao previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimentos internos; que a Congregação decida pela não homologação do resultado, em virtude de sua validade e que se delibere pela abertura de um novo concurso (1º.03.13). – fls. 4verso/14
- **Parecer da PG:** esclarece, com referência à escolha dos examinadores, que sob o aspecto jurídico, a indicação da Comissão Julgadora, bem como sua composição final, seguiram as regras estabelecidas nos artigos 186 a 189 do Regimento Geral. Quanto às alegações expendidas no recurso, inclusive da jurisprudência trazida, que não se aplica ao caso, consigna que, nos termos da legislação universitária, a Comissão Julgadora de concurso de Professor Titular deve ser composta por no mínimo um e no máximo dois docentes da própria Unidade, devendo ser os demais componentes “estranhos à Unidade”, sendo verificada no caso em exame, considerando que sua composição final resultou da lista de nomes aprovados pela Congregação, respeitados o número de votos e a disponibilidade dos participantes. Quanto à interferência externa alegada, conforme noticiado pelo Diretor da Unidade, sua presença se deu em sala contígua a que esteve reunida a Comissão, lá somente tendo acesso, a pedido de seus membros, uma única vez, para esclarecer questões regimentais para a realização do concurso, o que em nada compromete a lisura do certame. No que concerne à prova de julgamento de títulos, os pareceres circunstanciados de cada um dos candidatos estão manuscritos e, aparentemente, de acordo com o procedimento que tem sido adotado na Unidade. Todavia observa que, o parágrafo único do art. 155 do Regimento Geral, exige, que a prova de julgamento de títulos prevista no inciso I do art. 152, seja realizada mediante “parecer escrito circunstanciado sobre os títulos de cada candidato” e que no presente caso, verifica que os pareceres exarados pelos membros da Comissão Julgadora apontam que os títulos apresentados por todos os candidatos atendem os requisitos do art. 154. Porém, cumpre consignar que tais pareceres destoam do quanto exigido no referido parágrafo único do art. 155 do Regimento Geral. Encaminha os autos à EACH para julgamento do recurso pela Congregação (12.03.13). – fls. 14verso/16
- **Parecer da Comissão Julgadora:** manifesta que a nota dada a cada candidato, representa a análise rigorosa sobre os títulos e atividades desempenhadas pelos candidatos; cada examinador, individualmente, conferiu a nota sem interferência dos demais examinadores; foram observadas as normas regimentais sobre concursos, tendo sido analisado exclusivamente os respectivos méritos de cada candidato. Entende que o concurso se realizou dentro da transparência esperada e exigida para a seleção de docentes. Entende, também, que o recurso apresentado não procede e, em não havendo mácula que prejudique a homologação, solicita que a Congregação homologue o referido concurso (05.03.13). – fls. 16verso/17verso
- Manifestação do Diretor da EACH, Prof. Dr. José Jorge Boueri Filho, que pelo esclarecimento da Comissão Julgadora e, especialmente, em face do parecer da Procuradoria Geral, de que todo o procedimento do concurso foi realizado em conformidade com o Regimento Geral, entende que, não há que se dar provimento ao pedido de anulação do concurso, pois não existem vícios e fatos que justifiquem a sua anulação. Recomenda o indeferimento do recurso e a homologação do Relatório Final (15.03.13). – fls. 18/19
- Solicitação de esclarecimentos sobre o concurso, encaminhado pela representação dos Professores Doutores junto à Congregação, considerando a existência de um recurso e tendo em vista que a homologação do concurso será colocada em votação na próxima reunião (18.03.13). – fls. 19verso/20
- Ofício do Prof. Dr. Roberto Pereira Ortiz, à Congregação da EACH, comunicando irregularidades por parte da Direção da EACH (18.03.13). – fls. 20verso/21

- Ofício do Diretor da EACH em resposta à solicitação de esclarecimentos encaminhada pela representação dos Professores Doutores junto à Congregação (20.03.13). – fls. 21verso/22verso
- Ofício do Diretor da EACH ao Prof. Dr. Roberto Pereira Ortiz, em resposta ao relato de irregularidades por parte da Direção da Unidade (20.03.13). – fls. 23/23verso
- **Parecer da Congregação:** indefere o recurso interposto pelos candidatos Diego Antonio Falceta Gonçalves e Roberto Pereira Ortiz e homologa o Relatório Final da Comissão Julgadora (20.03.13). fls. 24/25
- Ofício da Ouvidora da USP, Profa. Dra. Isília Aparecida Silva, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, encaminhando para análise e providências, documentação remetida pelo Prof. Dr. Roberto Pereira Ortiz, docente da EACH, referente ao concurso para provimento de cargos de Professor Titular (Edital EACH/ATAc-036/2012) (28.03.13). – fls. 25verso
- **Parecer da PG:** em análise jurídico-formal, consigna algumas impropriedades na condução do certame. Em primeiro lugar, o Edital não indicou o número dos claros, ou seja, da previsão de recursos para o pagamento dos salários dos indicados. Essa impropriedade é passível de convalidação, sendo inúmeros os exemplos de situações que demandaram a intervenção da CLR, em um passado não muito distante, para convalidar editais que não indicavam o claro. Saliencia que essa irregularidade não foi apontada pelos recorrentes. Em segundo lugar, e com coincidência relativamente ao recurso impetrado, nota-se que as notas atribuídas pelos Examinadores aos candidatos na prova de Julgamento dos Títulos, apresentam séria discrepância relativamente ao comando do parágrafo único do art. 155 do RG, como salientado no parecer PG.P.606/13 que, com efeito, pendia ainda a manifestação da Congregação, a quem competia a decisão sobre a homologação ou não do relatório final da Banca Examinadora. No entanto, não há como não reconhecer a nulidade do certame. Esclarece que os atos administrativos, como é de conhecimento geral, necessitam de fundamentação. No que tange aos concursos públicos para provimento de cargos docentes na USP, espera-se dos membros de Bancas Examinadoras que indiquem, consoante o número de cargos em disputa, um número igual ou inferior de candidatos. Nesses termos, o ato da indicação deve ser motivado. E essa motivação decorre, objetivamente, das notas atribuídas ao longo do concurso, para cada uma das provas, a partir dos pesos previstos no Regimento interno da Unidade e da classificação decorrente, por examinador. Nesse sentido, não é lícito que um examinador, classificando os candidatos “A”, “B” e “C” nas primeiras colocações, indique, ainda que motivadamente, um candidato “D”. Essa motivação, por não condizer com as notas atribuídas, não será válida. Conclui que os pareceres elaborados pela Banca Examinadora não são de mérito, na medida em que não esclarecem a razão da diferenciação eventualmente expressa em nota, nem são circunstanciados, pois não indicam, pelo viés qualitativo, os aspectos da titulação individual de cada candidato, ensejando nulidade das indicações e, conseqüentemente, de todo o certame. Observa que, nesse sentido, não há como expedir parecer que ateste a regularidade do certame, pelo viés jurídico-formal, razão pela qual encaminha os autos para análise da CLR. Esclarece que, ao contrário de situações de anulabilidade, que podem ser convalidadas, a hipótese apontada nesse parecer é de nulidade, que produz seus efeitos desde logo, motivo pelo qual não se mostra viável eventual convalidação. Encaminha os autos à CLR, esclarecendo que a análise do recurso dos candidatos restará prejudicada, caso se reconheça a nulidade apontada no Parecer dos autos do concurso (28.03.13). – fls. 26/28
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, pela nulidade do concurso para provimento de três cargos de Professor Titular, na área de Artes, Ciências e Humanidades, realizado na EACH. Conseqüentemente, falecem as razões para exame do recurso apresentado pelos Professores Associados Diego Antonio Falceta Gonçalves e Roberto Pereira Ortiz (16.04.13). – fls. 28verso/33
- Publicação da decisão da Direção da EACH, com base na determinação da CLR, de nulidade do concurso referente ao Edital EACH/ATAc 036/2012, para provimento de três cargos de Professor Titular, no D.O. de 08.05.13. – fls. 33verso
- Recurso interposto pelas candidatas Monica Sanches Yassuda e Meire Cachioni, indicadas para o provimento dos cargos de Professor Titular (Edital EACH/ATAc 036/2013), contra a decisão da Comissão de Legislação e Recursos, pela nulidade do referido concurso, alegando impropriedade do parecer da CLR, que segundo as candidatas “contraria frontalmente o Regimento Geral ...” Requerem que seja provido o presente recurso, para os fins de homologação do referido concurso de Professor Titular (16.05.13). – fls. 34/37verso

- Recurso interposto pelo candidato Luis César Schiesari, contra a decisão da CLR, que aprovou a nulidade do concurso. Entende o Professor Luis César que a decisão da Procuradoria Geral não foi a melhor solução aplicada ao caso, pois segundo seu entendimento, se a única irregularidade apontada e acolhida foi no tocante à prova de títulos, já que os examinadores não apresentaram fundamentação na análise dos títulos apresentados, certo é que em nenhum momento foi apresentado qualquer vício em relação às demais fases do concurso. Argumenta o interessado que caberia à Comissão analisar tão somente os pontos atacados como irregularidades, e não aqueles que sequer foram objeto de impugnação. Requer que seja declarada a nulidade tão somente da prova títulos e que seja a mesma novamente analisada pela Comissão, que deverá apresentar – de forma fundamentada – os argumentos de avaliação e atribuição de nota desta fase do concurso e, por fim, apresentar nova classificação quanto aos candidatos aprovados (16.05.13). – fls. 38/38verso
- Manifestação do Professor Roberto P. Ortiz, trazendo novos elementos referentes ao recurso interposto por Roberto Ortiz e Diego Antonio Falceta Gonçalves, informando que a candidata Meire Cachioni, uma das vencedoras do concurso, era cônjuge do então Diretor da EACH, que participou das tomadas de decisões referentes ao concurso (08.04.13). – fls. 39/43
- **Parecer da PG:** com relação aos recursos interpostos pelos vencedores dos concursos Drs. Monica Sanches Yassuda, Meire Cachioni e Luis César Schiesari, informa que os recursos são tempestivos, sendo admissíveis. Especificamente sobre o recurso das Profas. Monica Sanches e Meire Cachioni esclarece que o artigo 155 do Regimento Geral exige que no julgamento dos títulos nos concursos para provimento de cargo de Professor Titular, cada examinador atribua as notas, encerrando-as em envelope individual. Diferente do que ocorre nos concursos de Professor Doutor, exige-se também que seja produzido pelos examinadores “parecer circunstanciado sobre os títulos de cada candidato”. Esta exigência adicional justifica-se em razão do fato de que a prova de julgamento de títulos nos concursos para provimento de cargos de Professor Titular é a “única prova prevista em concursos docentes que não se realiza publicamente...” Assim, no julgamento dos títulos nos concursos do cargo de Professor Titular, as notas atribuídas e os pareceres elaborados são correlacionados e a falta de conexão lógica acarreta a invalidade do ato de atribuição da nota. Este entendimento, a que se convencionou chamar de “teoria dos motivos determinantes do ato administrativo” está consagrado no artigo 8º, parágrafo único da Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo. Esclarece que no caso em comento, basta cotejar rapidamente os pareceres com os boletins de nota para concluir-se que os avaliadores utilizaram a mesma motivação para a atribuição de notas diversas. Em muitos casos, os textos dos pareceres de cada avaliador são absolutamente idênticos, mas as notas diferentes, ficando evidenciado que, tomados em conjunto, os atos de atribuição das notas não apresentam uma motivação, ainda que sucinta, que seja de fato apta a explicar-lhes. Pareceres absolutamente iguais não justificam notas diferentes, sendo isso suficiente para que se verifique o acerto da decisão da CLR. Entende que o recurso interposto pelas candidatas não comporta provimento. O recurso do candidato Luis César Schiesari alega que os vícios reconhecidos afetam apenas a prova de julgamento de títulos, o que viabilizaria a declaração de nulidade somente desta, mantendo-se íntegras as demais avaliações, e solicita que a prova de títulos seja novamente analisada pela Comissão. A Procuradoria Geral manifesta que o exame de tal alegação fica prejudicado em razão da constatação de um outro vício, o qual afeta diversos outros atos do procedimento, pois conforme observado nos autos, a candidata Meire Cachioni, uma das vencedoras do concurso, era cônjuge do ex-Diretor da EACH, o Prof. Dr. José Jorge Boueri Filho. O Prof. Boueri, na qualidade de Diretor, participou de vários atos concernentes ao certame (deferimento das inscrições dos candidatos e a indicação da Comissão Julgadora; a constituição da Comissão Julgadora que veio a atuar no certame, tendo em vista a impossibilidade de participação de um dos membros titulares indicado pela Congregação; relatório recomendando à Congregação da Unidade a “não aprovação do recurso e a homologação do Relatório Final para o bom andamento dos trabalhos da Unidade”). Entende que, além de configurar uma infração ética, a conduta do ex-Diretor maculou o concurso. Cita o artigo 8º da Lei Estadual nº 10.177/98 e observa o desrespeito ao preceito ético do Código de Ética da USP e a inobservância do princípio de moralidade. Quanto ao princípio da impessoalidade, observa que é notório que dificilmente poderia o ex-Diretor atuar nos atos relativos ao concurso com a imparcialidade exigida. No caso, a conduta reveste-se de ainda mais gravidade, tendo em vista que os Diretores, como autoridades máximas dentro das Unidades Universitárias são, via de regra, ouvidos e muito respeitados pelos demais membros das Congregações, tendo inegável influência sobre as decisões de tal Colegiado. Desta forma, conclui que, no caso, a conduta do ex-Diretor viola o princípio da impessoalidade. Cita decisão de caso análogo pelo Judiciário Paulista e conclui que, em razão da violação ao artigo 12 do Código de Ética e ao artigo 8º da Lei Estadual nº 10.177/98 combinado com o artigo 37, caput da Constituição Federal, o reconhecimento da nulidade do concurso impõe-se. E

mais, a decretação de nulidade deve incidir sobre todos os atos em que interveio o ex-Diretor, desde a realização do pedido de inscrição no concurso de sua esposa. Em suma, entende que deve ser negado provimento aos recursos analisados. Alerta, ainda, para a necessidade de responsabilização disciplinar dos envolvidos. Encaminha os autos à CLR para exercício do juízo de retratação, devendo ser remetido, no caso de manutenção da decretação de nulidade do certame, ao Conselho Universitário (18.05.15). – fls. 43verso/49

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, pela improcedência dos recursos interpostos pelos Professores Monica Sanches Yassuda, Meire Cachioni e Luis César Schiesari, contra decisão de CLR de 16.04.2013, que fixou entendimento no sentido da nulidade do concurso para provimento de três cargos de Professor Titular da EACH, mantendo-se em sua íntegra aquela deliberação (17.06.15). – fls. 49verso/51

Retirado de pauta.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).